



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1072135-28.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GESSI DA SILVEIRA MAGALHÃES, são apelados SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ELZA MARIA DOS SANTOS AMERIOT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 37.669

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1072135-28.2023.8.26.0053

APELANTE: GESSI DA SILVEIRA MAGALHÃES

APELADOS: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV E ELZA MARIA DOS SANTOS AMERIOT

Juiz(a) prolator(a): Fábio Aparecido Tironi

APELAÇÃO CÍVEL – PENSÃO POR MORTE – EX-CÔNJUGE – VALOR DO BENEFÍCIO – LIMITAÇÃO AO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA – Ex-cônjuge de policial militar falecido que requer o pagamento da pensão por morte na proporção de 50% dos proventos do instituidor do benefício – Valor da pensão da ex-cônjuge que deve corresponder ao que lhe era pago de pensão alimentícia – Artigo 11, parágrafo único, da Lei Complementar nº 452/74 – Acordo homologado nos autos do processo de divórcio que previa o pagamento de pensão alimentícia na monta de 33% do valor recebido a título de aposentadoria e majoração para o mínimo de 50% de futuro benefício de pensão por morte – Não se admite transação de direitos previdenciários, que não se confundem com as relações de direito civil – Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de ação proposta por GESSI DA SILVEIRA MAGALHÃES contra SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ELZA MARIA DOS SANTOS AMERIOT. Alega que foi casada com o policial militar aposentado JOSÉ FERREIRA DE MAGALHÃES e se divorciaram em 30/10/2015, ocasião em que foi acordado o pagamento de pensão alimentícia à autora no percentual de 33% do benefício previdenciário então recebido pelo ex-cônjuge, além do incremento para o mínimo de 50% de eventual pensão por morte, na hipótese de falecimento do instituidor. Porém, a ré SPPREV deferiu o pagamento de apenas 33% do benefício, correspondente ao valor recebido a título de pensão alimentícia.

A r. sentença de fls. 163/171, preliminarmente, revogou o benefício da gratuidade judicial anteriormente concedido. Quanto ao mérito, sob fundamento de que o acordo realizado nos autos do processo de divórcio não pode se sobrepor à disposição legal acerca do rateio do benefício da pensão por morte, julgou improcedente o pedido.

Diante da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte adversa, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Código de Processo Civil, sendo 50% para cada litisconsorte passivo.

A autora interpôs o recurso de apelação de fls. 178/186. Alega, em síntese, que é o caso de deferimento do benefício da gratuidade judicial. No mérito, aduz que deve ser respeitada a vontade do *de cujus* em ratear a pensão por morte entre a ex-esposa e a viúva em igualdade, ou seja, 50% para cada uma.

Contrarrazões às fls. 202/208 e 212/218.

Recurso regular e tempestivo.

É o relatório

Inicialmente, passo a analisar o pedido de gratuidade judicial, tendo em vista que o benefício foi revogado pela r. sentença.

Embora os rendimentos líquidos mensais da autora (R\$ 6.723,78) não evidenciem situação de hipossuficiência econômica, como corretamente apontado pela r. sentença, verifica-se

que, diante de seus gastos mensais e do elevado valor da causa, a exigência do recolhimento das custas recursais representaria verdadeiro obstáculo ao exercício do direito de acesso à Justiça.

Assim, nos termos do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil, que admite a concessão do benefício da gratuidade judicial par apenas alguns atos processuais, impõe-se o deferimento do benefício exclusivamente para isentar a parte autora, ora apelante, do recolhimento das custas recursais.

Passa-se a analisar o mérito.

A autora foi casada com *José Ferreira de Magalhães*, policial militar aposentado. Quando do divórcio, foi acordado o pagamento de pensão alimentícia à autora no percentual de 33% do benefício previdenciário recebido pelo ex-cônjuge, além do incremento para o mínimo de 50% de eventual pensão por morte, na hipótese do falecimento do instituidor.

Porém, após o falecimento de seu ex-marido, ao solicitar a implementação do benefício junto à corre SPPREV, a autarquia previdenciária concedeu o pagamento de apenas 33% do valor total do benefício, sob justificativa de que o valor do benefício deve ser limitado ao valor da pensão alimentícia que recebia no momento do falecimento do instituidor. O restante, correspondente à 67% do benefício, foi concedido em favor da corre ELZA AMERLOT, cônjuge do falecido.

Ao contrário do instituto da pensão alimentícia, que se baseia nas necessidades do alimentado e é custeada por recursos de natureza privada, a pensão por morte trata de direito social, criado com objetivo de garantir amplo amparo aos que dependiam financeiramente do falecido, sendo financiado por recursos estatais.

Desta forma, se a ex-cônjuge tinha direito à pensão alimentícia, deve-se reconhecer a existência de dependência econômica, mesmo com a dissolução do vínculo conjugal, de modo que terá direito à pensão por morte deixada pelo falecido.

No entanto, o valor do benefício deve ser limitado ao valor da pensão alimentícia que era devida em vida, à época do falecimento.

Nesse sentido, conforme bem colacionado pela Exma. Desembargadora Heloísa Mimessi, no voto proferido nos autos da apelação cível nº 1030740-32.2018.8.26.0053 (j. 19/07/2021), a doutrina traz que:

"Para ter direito à pensão, o cônjuge ou companheiro (a) deve estar convivendo com o militar na data do óbito. Portanto, se estava separado, de fato ou de direito, não fará jus ao benefício, pois com a separação extingue-se a relação de dependência econômica que antes unia o casal. No entanto, se houver a dependência econômica, expressa no pagamento de pensão alimentícia pelo falecido ao cônjuge/companheiro (a), este terá direito à pensão por morte, concorrendo em igualdade de condições com os demais dependentes habilitados, mas o valor de sua quota de pensão será limitado ao valor que recebia de pensão alimentícia. Por exemplo, se o "ex" recebia 15% da remuneração do falecido, sua quota parte, calculada pela regra do art. 9º, não poderá ser superior a esses 15%. Significa que o "ex" não pode ser economicamente beneficiado com o falecimento do militar" (in Previdência de Servidores Públicos Dânae Dal Bianco, Heraldito Gilberto de Oliveira, Iran Siqueira Lima e José Cechin Editora Atlas, 2009)."

Por sua vez, verifica-se que a Lei Estadual nº 452/1974, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.013/07,

vigente no momento do óbito do segurado, adotou esse mesmo entendimento:

Artigo 11 - O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira somente terão direito à pensão se o militar lhe prestava pensão alimentícia na data do óbito.

Parágrafo único - O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira concorrerão em igualdade de condições com os demais dependentes, sendo o valor de seu benefício limitado ao valor da pensão alimentícia que recebia do militar.

No mesmo sentido, traz o artigo 20 do Decreto Estadual n. 52.860/2008, que regulamenta a contribuição previdenciária dos militares do serviço ativo, da reserva remunerada, reformados, agregados e respectivos pensionistas:

Artigo 20 - O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira somente terão direito à pensão se o militar lhe prestava pensão alimentícia na data do óbito, o que deverá ser comprovado mediante requerimento instruído com cópia da decisão judicial ou homologação de acordo entre as partes, e a respectiva certidão de objeto e pé ou inteiro teor.

Parágrafo único - O ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira concorrerão em igualdade de condições com os demais dependentes, sendo o valor de seu benefício limitado ao valor da pensão alimentícia que recebia do militar.

Assim, a pretensão da autora de receber a pensão previdenciária em proporção maior que a pensão alimentícia não encontra amparo legal.

Nesse sentido,

***DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO.
PENSÃO POR MORTE. RECURSO DESPROVIDO.***

I. Caso em Exame 1. Mandado de segurança impetrado contra ato do Diretor de Benefícios Militares da São Paulo Previdência – SPPrev, visando reverter a quota-parte de 66,67% do benefício de pensão deixado por ex-cônjuge, servidor público estadual falecido. A segurança foi denegada em primeira instância e a impetrante apelou, buscando a reforma do julgamento para receber a totalidade do benefício. II. Questão em Discussão 2. Determinar se a impetrante tem direito à integralidade do benefício de pensão por morte, considerando o princípio da unicidade do benefício e a legislação estadual aplicável. III. Razões de Decidir 3. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito, pois a impetrante sempre foi a única beneficiária. 4. Nos termos do art. 11, parágrafo único, da Lei Estadual nº 452/74, o ex-cônjuge tem direito à pensão por morte limitada ao valor da pensão alimentícia que recebia. A norma estadual define expressamente os beneficiários e limitações do benefício. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. O ex-cônjuge tem direito à pensão por morte limitada ao valor da pensão alimentícia recebida. 2. Não há fundamento legal para majoração da pensão por morte já recebida. Legislação Citada: Lei Estadual nº 452/74, art. 11, parágrafo único; Lei Complementar nº 1.013/07; Decreto nº 52.860/08, art. 20. Jurisprudência Citada: TJSP, Ap. nº 1012448-26.2016.8.26.0196, Relª. Desª. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 12/03/2020; TJSP, Ap. 1025429-30.2016.8.26.0506, Rel. Leme de Campos, 6ª Câmara de Direito Público, j. 11/12/2017. (Apelação Cível 1065332-92.2024.8.26.0053; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – Policial Militar – Pretensão à pensão por morte no correspondente a 100% do valor da aposentadoria do segurado falecido – Não cabimento – O valor da pensão da ex-esposa corresponderá ao que lhe era pago de pensão alimentícia – Inteligência do artigo 11, parágrafo único, da Lei Complementar nº 452/74, com a redação da Lei Complementar nº

1013/07, e do artigo 20 do Decreto nº 52.860/08 – Ação julgada improcedente na 1ª Instância – Sentença mantida. Recurso não provido (Apelação Cível 1025429-30.2016.8.26.0506; Rel. Des. Leme de Campos; 6ª Câmara de Direito Público; J. 11/12/2017).

Mesmo que se diga que houve transação por manifestação de vontade do instituidor da pensão, para que o valor da pensão por morte ultrapassasse aqueles referentes aos alimentos, vale lembrar que só se admite a transação de direitos patrimoniais de caráter privado, de modo que não pode abarcar relações de direito previdenciário, como acima exposto.

Nesse sentido, já decidiu esta C. 5ª Câmara de
Direito Público:

**"Apelação Cível. Ação revisional de pensão por morte. Ex-cônjuge de servidor público estadual falecido. Pensão alimentícia convencionada em ação de separação judicial. Pretensão à percepção de pensão em 1/3 do benefício. Conformação da hipótese à regra do art. 150 da LCE nº 180/78, com redação dada pela LCE nº 1.012/2007. Necessária distinção entre relação previdenciária e relação de direito civil de família. Ação julgada improcedente. Sentença confirmada. Recurso não provido.
(...)"**

À vista desse quadro, não há como cancelar a pretensão da autora; o direito do ex-cônjuge à pensão, em última análise, não passa de desdobramento lógico do direito aos alimentos ajustados na separação judicial, não podendo exceder a esse teto, valendo consignar que tal situação não se modificaria nem mesmo se os particulares houvessem transacionado que o valor da pensão previdenciária seria superior ao da pensão por morte, posto que somente quanto a direitos patrimoniais de caráter privado se admite a transação (CC, art. 841) e a relação de direito previdenciário, como acima visto, não se confunde com a de direito civil". (Apelação Cível 1030740-32.2018.8.26.0053; Rel. Des. Heloísa Mimessi; 5ª Câmara de Direito

Público; J. 19/07/2021)

Assim, diante da expressa previsão legal acerca da limitação do recebimento da pensão por morte pelo ex-cônjuge ao valor da pensão alimentícia recebida e a impossibilidade de transação sobre direito previdenciário, de rigor a manutenção da r. sentença.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Com relação aos honorários advocatícios recursais, considerando-se o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro a verba honorária devida em 1%, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora